SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028838 - SP (2025/0311974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J A V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ABORTO. PRONÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 158 E ART. 167 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal relativa a tentativa de aborto, com manutenção da pronúncia.

2. A defesa pretende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob alegação de controvérsia exclusivamente jurídica acerca dos arts. 158 e 167 do CPP, e busca absolvição sumária ou impronúncia; subsidiariamente, invoca crime impossível com base no art. 17 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase de pronúncia, é juridicamente adequada a substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP, em hipóteses de desaparecimento de vestígios, sem violação do art. 158 do CPP; e (ii) saber se é possível reconhecer crime impossível por ineficácia absoluta do meio na pronúncia, sem reexame probatório, para absolver sumariamente ou despronunciar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia é juízo de admissibilidade que se satisfaz com indícios mínimos de materialidade e autoria, não exigindo prova exauriente, o que impede a revisão aprofundada do acervo fático em sede especial.

5. A substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal é juridicamente possível, nos termos do art. 167 do CPP, quando os vestígios desapareceram, não configurando violação ao art. 158 do CPP na hipótese analisada.

6. O afastamento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do suporte probatório mínimo demandaria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O reconhecimento do crime impossível na pronúncia exige certeza inequívoca quanto à absoluta ineficácia do meio, circunstância não demonstrada de forma incontroversa, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59915844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6545802c-ab51-4f7b-93e7-007612e4647f

8. O agravo regimental não apresenta fundamentos jurídicos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, que permanece alinhada à interpretação sistemática do CPP e aos limites cognitivos da via eleita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6545802c-ab51-4f7b-93e7-007612e4647f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028838 - SP (2025/0311974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	J A V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ABORTO. PRONÚNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ART. 158 E ART. 167 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal relativa a tentativa de aborto, com manutenção da pronúncia.

2. A defesa pretende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob alegação de controvérsia exclusivamente jurídica acerca dos arts. 158 e 167 do CPP, e busca absolvição sumária ou impronúncia; subsidiariamente, invoca crime impossível com base no art. 17 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na fase de pronúncia, é juridicamente adequada a substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP, em hipóteses de desaparecimento de vestígios, sem violação do art. 158 do CPP; e (ii) saber se é possível reconhecer crime impossível por ineficácia absoluta do meio na pronúncia, sem reexame probatório, para absolver sumariamente ou despronunciar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pronúncia é juízo de admissibilidade que se satisfaz com indícios mínimos de materialidade e autoria, não exigindo prova exauriente, o que impede a revisão aprofundada do acervo fático em sede especial.

5. A substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal é juridicamente possível, nos termos do art. 167 do CPP, quando os vestígios desapareceram, não configurando violação ao art. 158 do CPP na hipótese analisada.

6. O afastamento da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do suporte probatório mínimo demandaria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O reconhecimento do crime impossível na pronúncia exige certeza inequívoca quanto à absoluta ineficácia do meio, circunstância não demonstrada de forma incontroversa, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59651606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: 6577ea98-5c8b-40f1-ada0-8f7dc77e2886

8. O agravo regimental não apresenta fundamentos jurídicos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, que permanece alinhada à interpretação sistemática do CPP e aos limites cognitivos da via eleita.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Joyce Aparecida Vasconcelos contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial (fls. 450-453).

Consta dos autos que a agravante foi pronunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 124, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recurso em sentido estrito.

No presente recurso, a defesa sustenta que a controvérsia não demanda incursão no acervo probatório, cuidando-se de matéria exclusivamente jurídica concernente à interpretação dos artigos 158 e 167 do CPP.

Aduz que a materialidade indireta não poderia ter sido lastreada em testemunhos que relatam unicamente a confissão informal da própria ré, sob pena de esvaziamento da garantia do exame pericial.

Reitera a ocorrência de crime impossível pela eficácia zero dos chás e substâncias ingeridas, ante o nascimento da criança sem anomalias.

Requer a reconsideração da decisão agravada, com absolvição sumária ou, subsidiariamente, a submissão do agravo à Turma, com provimento e as mesmas providências de mérito (fls. 461-465).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, acaso conhecido, pelo desprovimento (fls. 423-428).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, não prospera a insurgência voltada a afastar o óbice do reexame de provas.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos:

> *[...]*
> *No que tange à alegada violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a insurgência não deve prosperar. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nos crimes que deixam vestígios, a ausência do exame de corpo de delito direto pode ser suprida por outros meios de prova, inclusive a testemunhal, na impossibilidade de sua*

Documento eletrônico VDA59651606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: 6577ea98-5c8b-40f1-ada0-8f7dc77e2886

realização ou quando os vestígios tenham desaparecido, como ocorre no caso sob exame (tentativa de aborto ocorrida anos antes da instrução).

Ademais, em se tratando de decisão de pronúncia, o juízo é de mera admissibilidade da acusação, no qual a existência de indícios de materialidade lastreados em prova oral robusta é suficiente para submeter a questão ao Conselho de Sentença, soberano para valorar se tais elementos são aptos a fundamentar uma condenação.

Dessa forma, infirmar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a tese de nulidade por falta de perícia demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático- probatório.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática, consignou que a materialidade foi demonstrada pela prova oral colhida (confissão extrajudicial e testemunhos), ante o desaparecimento dos vestígios (nascimento da criança anos após os fatos).

Embora a defesa argumente que se trata de mera revaloração jurídica da interpretação dos arts. 158 e 167 do CPP, os elementos probatórios que alicerçam a materialidade e a decisão de pronúncia revestem-se de plena validade jurídica, tendo sido ponderados de forma adequada pelas instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido, ao analisar os depoimentos e a ausência de laudo, concluiu pela existência de "suporte mínimo à materialidade e autoria". Sobre as provas existentes nos autos, registrou (fls. 215-219):

> *[...] evidente que não haveria como se realizar exame de corpo de delito, seja porque a vítima sobreviveu aos procedimentos abortivos e nasceu, seja porque os fatos remontam ao ano de 2020 e 2021, ou seja, qualquer vestígio no organismo da ré, por óbvio, desapareceu. [...] se iniciaram após a ré, no bojo de apuração de crimes de homicídio e eventual abuso sexual contra a vítima, sua própria filha, mencionou que tentara provocar aborto quando grávida da ofendida, sem sucesso naquela empreitada.*
>
> *[...] resolveu tomar Citotec que disseram que ajudaria a menstruar; Que a declarante nunca ouviu falar que Citotec provocaria aborto. (depoimento da ré).*
>
> *[...] afirmou que J., inicialmente, rejeitou a gravidez de Beatriz e tentou interrompê-la, mas que, após o nascimento da criança, manteve uma boa relação com a filha. (depoimento da testemunha Michele Lúcia Silva). [...] Soube por sua mãe que durante a gestação de Beatriz a sua irmã tomou medicamentos abortivos. (depoimento da testemunha Priscila Aparecida Vasconcelos).*

Qualquer conclusão em sentido contrário à referida fundamentação exigiria o reexame do material fático-probatório, já valorado pelo Tribunal a quo.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão defensiva de absolvição sumária ou impronúncia exigiria a incursão no acervo fático-probatório, medida inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de indícios de autoria e prova de materialidade na fase de pronúncia atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59651606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: 6577ea98-5c8b-40f1-ada0-8f7dc77e2886

Nesse sentido:
[...]

Embora a agravante afirme que a controvérsia é exclusivamente jurídica e busque rediscutir a interpretação dos arts. 158 e 167 do CPP, a conclusão atacada decorre da valoração das provas produzidas pelas instâncias ordinárias, cujas premissas fáticas já estão assentadas.

Importa ressaltar, ainda, que o agravo regimental não infirma a premissa central da decisão agravada quanto à natureza meramente admissiva da pronúncia, que não exige prova exauriente, mas elementos de convicção mínimos e suficientes para justificar a submissão ao Conselho de Sentença.

Ao postular desde logo a absolvição sumária ou a impronúncia, a defesa desloca indevidamente para esta instância o exame aprofundado das provas, em contrariedade à sistemática do júri e à jurisprudência desta Corte sobre os limites cognitivos do recurso especial nessa fase.

Dessa forma, ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: 6577ea98-5c8b-40f1-ada0-8f7dc77e2886

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.028.838 / SP

Número Registro: 2025/0311974-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024605320248260224 1712024

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J A V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - ABORTO - ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE OU COM O SEU CONSENTIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J A V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: 93791bd8-e895-4c95-baec-954368bc1fa9

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: 93791bd8-e895-4c95-baec-954368bc1fa9